

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007201/97-62
SESSÃO DE : 18 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.076
RECURSO Nº : 119.639
RECORRENTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL A MULTA DO ART. 522, INCISO III DO RA/85. Entrega do Manifesto e BL após a visita aduaneira porém antes da apuração pelo Fisco configura denúncia espontânea, prevista pelo Art. 138 do CTN, afastando, portanto, a aplicação de qualquer penalidade.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

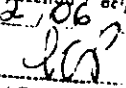
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

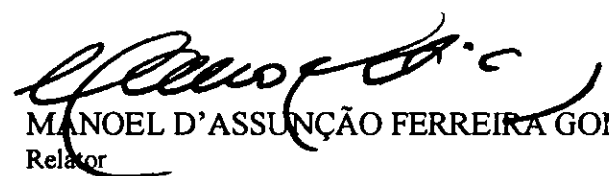
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Tereza Cristina Guimarães Ferreira e João Holanda Costa votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de março de 1999

22 JUN 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 22/06/99

LUCIANA CORÊZ F. R. PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.639
ACÓRDÃO Nº : 303-29.076
RECORRENTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo que trata do Auto de Infração nº 290/97 (fl.09), lavrado em 09/12/97, para exigir da empresa ora recorrente a multa prevista no Art. 522, inciso III, do R.A/85, pelo fato de não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira os manifestos de carga ou documento equivalente e as correspondentes cópias dos Conhecimentos B/L nº APLU9915817 (fl.05), APLU9915901 (fl.06) e APLU9915902 (fl.07) relativos às mercadorias procedentes do porto de Puerto Cabello, e destinadas ao porto do Rio de Janeiro, transportadas pelo navio "Sea Fox", entrado em 15/11/97.

Devidamente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fl.13/15), juntamente com os documentos de fl. 16/30, alegando, em síntese, que:

1. a impugnante foi multada por não ter apresentado, no ato da visita aduaneira, o manifesto do navio. Entretanto, a empresa tanto apresentou tal documento que o mesmo consta nos autos do presente processo às fl. 05, 06 e 07;
2. não há, no Regulamento Aduaneiro, qualquer previsão legal para a imposição de multa pela entrega tardia do manifesto de carga;
3. a multa prevista pelo Art. 522, inciso III do RA/85, invocada pela autoridade autuante, é específica, cabível apenas nas hipóteses em que não houve a entrega do manifesto de carga, o que não ocorreu no presente caso;
4. não havendo multa específica para a situação ocorrida, há que se recorrer ao inciso IV do Art. 522 do RA/85;
5. "volume" não é a mercadoria em si, mas o conjunto manuseável e contável que serve de parâmetro para quantificá-la, sempre do ponto de vista do ato de transportar;
6. portanto, a multa deverá ser calculada sobre apenas 01 (um) volume;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.639
ACÓRDÃO Nº : 303-29.076

7. segundo o Art. 522, III do RA/85 e Instrução Normativa DRF nº 14/92, a multa a ser aplicada, se caracterizada a infração, seria de 4,84 à 9,30 UFIR's por volume.

Em 13/05/98, o Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, para declarar devida a multa do Art. 522, III, do RA, no valor de apenas 1.161,60 UFIR's, ao invés 2.232,00 UFIR's, conforme constante no Auto de Infração:

"Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração.

Inexistência de artifício doloso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. os Art. s 31, 35 e 44, "a" do RA/85 estabelecem que o momento para qualquer comunicação relativa à carga e a outros bens existentes a bordo é o da visita aduaneira e não qualquer outro, pois se constitui no primeiro procedimento administrativo formal para colocar o navio e a carga sob fiscalização;
2. desse modo, a entrega dos Manifestos e Conhecimentos de Carga dois dias após a entrada do navio "Sea Fox" no porto do Rio de Janeiro não excluem a responsabilidade da autuada pela infração;
3. em face do Art. 2º da Lei 6.288/75, não há como confundir volume com unidade de carga;
4. com base no Art. 503 do RA/85, não tendo, no presente caso, se configurado dolo, não se justifica a exigência do valor máximo da multa, conforme consignado no auto de infração.

Tempestivamente, a ora recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, juntando também procuração e cópia do comprovante do depósito da CCF (fl.42/47), onde volta a alegar os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação, requerendo que, persistindo a imposição de penalidade que seja esta de 14,52 UFIR's, correspondente a 4,84 UFIR's sobre os 03 volumes (contêineres) transportados pelo navio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.639
ACÓRDÃO Nº : 303-29.076

VOTO

O conflito ora em questão já encontra solução pacificada neste Conselho, qual seja a de não considerar a visita aduaneira como sendo uma medida de fiscalização tampouco um procedimento administrativo e, por isso, considerar a entrega dos manifestos e BL's posterior à visita aduaneira, porém antes da lavratura do Auto de Infração, como sendo **denúncia espontânea**, nos termos do Art. 138 do C.T.N.

ACÓRDÃO: 303-28538

DATA: 05/12/96

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 522, III DO R.A – VISITA ADUANEIRA APRESENTAÇÃO POSTERIOR – MANIFESTO CONHECIMENTO. Denúncia espontânea. Entrega do Manifesto e BL após Visita Aduaneira, mas antes de apuração pelo Fisco. Atendidas as disposições do Art. 138 do C.T.N, através de comunicação adequada e tendo a Repartição Fiscal recepcionado os documentos, não configurada a situação para aplicar a punição prevista no Art. 522, inciso III do RA, aprovado pelo Decreto nº 90030/85."

ACÓRDÃO: 303-28458

DATA: 12/06/96

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VISITA ADUANEIRA. Imposto de Importação – Conferência Final de Manifesto. Denúncia Espontânea da Infração. Visita aduaneira e registro da DI não são procedimentos administrativos nem medidas de fiscalização tendentes à apuração de diferenças na descarga do veículo transportador (Art. 34/36 e 411/413 do Regulamento Aduaneiro). Denúncia espontânea apresentada antes das efetivas medidas de fiscalização e procedimentos administrativos de apuração das diferenças na descarga e antes do lançamento do montante do imposto a pagar, tendo sido feito o pagamento do montante calculado pela autoridade aduaneira conforme documento de arrecadação apresentado. Caracterizada a denúncia espontânea para os fins do Art. 138 do C.T.N. Recurso Voluntário Provido."

(Grifo nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.639
ACÓRDÃO Nº : 303-29.076

Foi o que de fato aconteceu no presente caso, em que a empresa contribuinte e ora recorrente entregou o competente Manifesto de Carga e BL's 02 dias após a entrada do navio (fl.01 a 07), ou seja, em 17/11/97, enquanto o A.I foi lavrado somente em 09/12/97.

E em caso de denúncia espontânea, Bernardo Ribeiro Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", segundo volume, 3ª edição, editora Forense, pg. 525, nos ensina que:

"O Código Tributário Nacional, no Art. 138, ao tratar da responsabilidade, por infrações da legislação tributária, abre exceção, dispondo que a denúncia espontânea implica em exclusão dessa responsabilidade. "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea", dispõe o Código.

(...)

À evidência, a denúncia espontânea afasta qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora."

(Grifo nosso)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, no sentido de considerar incabível a aplicação da multa do Art. 522, inciso III do RA/85, em face da existência de denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator